

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, de 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA**

**Art. 1º** Modifiquem-se os artigos da MP 936/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
**Art. 2º** .....

- I - possibilitar a preservação dos empregos e da renda do trabalho;
  - II – auxiliar a continuidade das atividades laborais e empresariais
  - III - sustentar a demanda agregada durante o momento de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;
  - IV – promover o diálogo social para a superação da crise epidemiológica, fomentando a negociação coletiva.
- .....

**Art. 4º** Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução, depois de ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, a que se refere o Decreto 9.944, de 30 de julho de 2019.

**Parágrafo único.** Será criado um Comitê do Programa, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

### **Seção II Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**

.....  
**Art. 5º** .....

**§ 2º** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos definidos no instrumento coletivo de trabalho específico, observadas as seguintes disposições:

I – o instrumento coletivo deverá ser encaminhado pelo empregador ao Ministério da Economia informando sobre a deliberação da redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no



prazo de cinco dias, contado da data da celebração do acordo, contendo a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

II - a primeira parcela será paga, de forma proporcional, no dia do mês em que o empregado recebe regularmente sua remuneração; e

.....  
**§ 7º** Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido quando comprovada a fraude ou má-fé do beneficiário, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

**Art. 6º** Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda assegurará o pagamento mensal:

**§1º** para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I- da totalidade:

- a) do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- c) da Contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- d) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea “a”; e
- e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea “a”;

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

- a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;
- c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;
- d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I; e
- e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I.

**§2º** para os empregados das empresas não enquadradas no §1º:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

- a) do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea “a”;

d) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea “a”; e

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea “a”; e

II- de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I.

**§3º** Na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, os valores de que tratam os §§ 1º e 2 serão calculados proporcionalmente às horas trabalhadas.

**§ 4º** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

**§ 5º** O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§ 6º** Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

### **Seção III**

#### **Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário**

**Art. 7º.** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica autorizada a celebração de acordo coletivo de trabalho específico ou

convenção coletiva específica com a finalidade de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, pelo prazo de noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - encaminhamento dos termos pactuados no instrumento coletivo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

IV - definição do período da redução temporária da jornada de trabalho e as hipóteses de prorrogação;

V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, de seis meses após o período de redução de jornada; e;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo coletivo, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

.....  
§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.

§ 4º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata este artigo não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

#### **Seção IV**

##### **Da suspensão temporária do contrato de trabalho**

**Art. 8º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de **noventa dias**, que poderá ser fracionado em até dois períodos **com duração mínima** de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado; e

III- a contagem do período de suspensão temporária do contrato de trabalho como tempo de contribuição para os fins do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerada a remuneração percebida no mês anterior ao início da suspensão na base de cálculo de todos os benefícios previdenciários.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública; ou

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado.



CD/20446.04697-11

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

## Seção V

### Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

**Art. 9º** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta lei.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

.....  
§ 3º Sendo o empregador pessoa física, incluindo nos casos de relação de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou

b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea “a” tenha se completado.

**Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

§ 1º É vedada a dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** e, caso ocorra, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor:

I – equivalente à multa estabelecida no inciso II do art. 634-A; e

III - cerceamento do acesso a quaisquer créditos públicos e benefícios fiscais ao longo do ano de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado somente no caso da rescisão do contrato ser

homologada pelo sindicato representante do empregado, com declaração da inocorrência de assédio ou abuso de poder.

**Art. 11.** As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho somente serão celebradas por meio de negociação coletiva específica com as entidades sindicais de trabalhadores representativas das categorias econômicas da empresa, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo **coletivo** de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido no valor equivalente à diferença para alcançar o valor correspondente ao salário do empregado, observado o limite do valor máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

.....  
§ 4º Os instrumento de negociação coletiva de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao empregado, no prazo de até dois dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes das medidas de que trata esta lei.

§ 6º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 8º Fica impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do instrumento de negociação coletiva de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do Programa, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

## **Art. 12. (REVOGADO)**

.....  
**Art. 15.**O disposto nesta lei não se aplica aos empregados e aprendizes com idade inferior a 18 anos, por tratar-se de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e aos contratos de jornada parcial.

**Art. 16. (REVOGADO)**

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....  
**Art. 18.** .....

.....  
§6º O benefício emergencial mensal integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.  
.....

**Art. 2º** Inclua-se na MP 936/2020 os seguintes artigos, renumerando os demais:

**Art. 20** Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que estão recebendo atualmente o benefício e para aqueles demitidos no período em decorrência da pandemia ou cujo defeso seja prorrogado, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode ser aplicado por até seis meses subsequentes à sua suspensão do estado de calamidade declarada.

§2º Enquanto durar a calamidade declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em caráter excepcional, ficam suspensas os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida lei ao prolongamento previsto neste artigo.

**Art. 21.** Fica proibida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública pelo não pagamento de valores devidos.

Parágrafo único Os valores devidos poderão ser pagos:

I- sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou

II- parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

**Art. 22.** Acordos individuais eventualmente firmados no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2010 e a data de publicação desta lei deverão ser encaminhados pelo empregador ao sindicato da categoria profissional, em até 10 dias, para negociação e inserção aos instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.º188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país.

Em razão da epidemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, dificultando de cumprir seus compromissos salariais e fiscais, colocando-se diante da decisão de demitir parte de seus empregados.

A presente emenda visa oferecer uma alternativa ao texto da MP 936, para **enfrentar as adversidades e evitar demissões, ao promover a redução da jornada de trabalho e de salários, definidos por instrumento coletivo de trabalho, garantido aos empregados a compensação em sua remuneração, por conta da União.**

Dessa maneira, poderá ser ajustado o volume de trabalho sem demitir, inclusive por um prazo a ser definido em cada caso concreto, sem que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os impactos dessa crise internacional na saúde da humanidade, pela perda das condições de prover sua subsistência e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR



CD/20446.04697-11